



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 262-57.2016.6.02.0055

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.693
(14/09/2016)

RECURSO nº 262-57.2016.6.02.0055.
Recorrente: JOSÉ MARCELO PALMEIRA RAMOS.
Advogado: Dr. MICHAEL VIEIRA DANTAS.

Ementa.

Eleições 2016. Recurso. Registro de Candidatura. Ausência de Domicílio na Circunscrição Eleitoral com menos de 01 (um) ano da data do pleito. Condição de elegibilidade. Transferência solicitada e deferida no ano de 2016. Município de Arapiraca. Conhecimento e Não Provimento do Recurso. Manutenção da Sentença. Indeferimento da Candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 262-57.2016.6.02.0055

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ MARCELO PALMEIRA RAMOS em face da sentença de fls. 51-53, em que o Juízo da 55ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente, que pretende concorrer ao cargo de vereador do município de Arapiraca.

Segundo a decisão guerreada, o recorrente, então eleitor do município de Brejo da Madre de Deus (PE) somente transferiu sua inscrição eleitoral para Arapiraca em fevereiro de 2016, desatendendo o prazo legal de 01 (um) ano de domicílio na circunscrição do pleito ao qual pretende postular mandato eletivo.

Em suas razões recursais (fls. 42-48), o apelante alega residir em Arapiraca desde o ano de 2012, sendo empresário na localidade desde 2014, ano em que, naquela cidade alagoana, fez justificativa pela ausência ao pleito eleitoral.

Alega ter fortes vínculos com o município de Arapiraca, de modo que sua candidatura deveria ser deferida.

Em parecer de fls. 63-64, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro da candidatura.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 262-57.2016.6.02.0055

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto por JOSÉ MARCELO PALMEIRA RAMOS em face da sentença de fls. 51-53, em que o Juízo da 55ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do município de Arapiraca.

O único motivo do impedimento à candidatura foi o fato de o recorrente ter menos de 01 (um) ano de domicílio eleitoral antes da data das eleições.

Sobre a matéria, transcrevo o que preceitua o texto legal (Lei nº 9.504):

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Como se observa, a denominada Lei Eleitoral exige esse prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito que, inclusive, foi mantido na reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015.

Enfatize-se que essa norma encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988, que autorizou a lei ordinária disciplinar essa matéria, conforme abaixo:

Constituição Federal de 1988:

Art. 14.

omissis.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

No que concerne ao tema de fundo propriamente dito, vejo que a controvérsia é resolvida com o delineamento dos critérios empregados para a definição do que seja domicílio eleitoral.

A discussão sobre o tema há muito tempo foi superada pela egrégia Corte Superior Eleitoral, bem como enfrentada à exaustão nesta Casa.

Importante registrar a inaplicabilidade do conceito de domicílio civil (residência com ânimo definitivo) no âmbito eleitoral. Com efeito, àquele não é dado o elastério que a doutrina e jurisprudência empregam a este.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 262-57.2016.6.02.0055

Na esfera eleitoral, residência ou moradia tem conotação bem mais abrangente, estando, decerto, o conceito de domicílio civil compreendido, contido, no conceito de domicílio eleitoral.

O eleitoralista ADRIANO SOARES DA COSTA, ao enfocar o assunto, assevera que *residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho frequente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesse, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais.*

Com o advento da Resolução nº 21.538, de 14/03/2003, o TSE sedimentou o entendimento supra. Está no artigo 65, *caput*, da indigitada norma:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Apreciando questão similar à ora em deslinde, assim se posicionou o TSE, ao determinar a manutenção dos critérios já referidos:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO POLÍTICO, AFETIVO, PATRIMONIAL, E COMUNITÁRIO. RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. (...)

(TSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2306/PI - Acórdão nº 2306 de 17/08/2000 - Relator Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 15/09/2000, Página 213)

Contudo, apesar de o recorrente, em tese, ter base jurídica desde o ano de 2012 para transferir sua inscrição eleitoral do município de Brejo da Madre de Deus (PE) para Arapiraca (AL), somente postulou isso em 15/2/2016 e seu pleito foi deferido em 19/02/2016, conforme de vê às fls. 27-29.

Assim, a documentação acostada às fls. 31-32, que demonstram que o recorrente teria domicílio civil em Arapiraca, não se prestam para atestar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 262-57.2016.6.02.0055

seu domicílio eleitoral nessa cidade alagoana um ano antes do pleito de 2016, porquanto ele não fez essa opção no prazo legal.

Com efeito, o Código Eleitoral reza que o alistamento ou a transferência eleitoral se perfazem mediante a qualificação e inscrição do eleitor, ou seja, é necessário que isso seja postulado, por ser ato volitivo. Confira-se

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Enfatize-se que a transferência do domicílio eleitoral submete-se ao mesmo prazo que a inscrição eleitoral originária para fins de registro de candidatura, porquanto são consectários do alistamento eleitoral. Ambas ensejam a fixação do domicílio eleitoral em uma dada circunscrição.

Vale dizer, nesse diapasão, que a transferência eleitoral não se opera *ex officio*, pois ela depende de requerimento formulado pelo eleitor interessado, o que não se deu no caso em tela. Nesse sentido, o art.11, §1º, V da Lei 9.504 estabelece, expressamente, a prova de requerimento de inscrição ou transferência no prazo do art.9º.

Na verdade, o recorrente não se desincumbiu de atender à condição de elegibilidade que exige o domicílio eleitoral um ano antes do pleito da circunscrição pretendida. Nesse sentido, trago à colação 02 (dois) precedentes do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 262-57.2016.6.02.0055

“[...] Registro. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral um ano antes do pleito na circunscrição. Art. 14, § 3º, IV, da CF/88. Servidor público militar. Art. 55, § 2º, do Código Eleitoral não configura exceção. 1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos. 2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual. [...]”
[\(Ac. de 13.9.2012 no REspe nº 22378, rel. Min. Nancy Andrighi;](#)

Consulta - Prefeito municipal - Outro município - Eleição - Período subsequente - Afastamento - Município desmembrado - Burla à regra da reeleição – Impossibilidade. Domicílio eleitoral - Inscrição eleitoral - Transferência. Esposa - Mesmo cargo - Cargo diverso.
(...) 7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.
8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral. (TSE - CONSULTA nº 841/RJ - Resolução nº 21297 de 12/11/2002 – Rel. Min. FERNANDO NEVES - DJ de 27/2/2003)

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município de Arapiraca.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 262-57.2016.6.02.0055

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 262-57.2016.6.02.0055 Prot. 24.460/2016

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 14/09/2016 (SESSÃO Nº 74/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.693, de 14/9/2016). Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11693 foi conferido(a) e publicado na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS